

São Roque, 01 de setembro de 2025.

À Ilustríssima Senhora
DANIELI DE CASTRO
Vereadora da Câmara Municipal de São Roque

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1081/2025 - Fundamentos Legais sobre Sigilo Médico e Prerrogativas Profissionais

Em atenção ao **Ofício nº 1081/2025** de Vossa Senhoria, datado de 29 de agosto de 2025, vimos, respeitosamente, esclarecer nossa posição institucional fundamentada nos dispositivos legais que regem a prática médica e as prerrogativas dos profissionais de saúde, com o objetivo de prevenir futuros questionamentos similares sobre condutas médicas.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS:

Do Sigilo Médico - Código de Ética Médica

O Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 2.217/2018, em seu Capítulo IX - Sigilo Profissional, estabelece vedações expressas e literais aos médicos:

"Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal."

"Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente criança ou adolescente, desde que estes tenham capacidade de discernimento, inclusive a seus pais ou representantes legais, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente."

"Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou imagens que os tornem reconhecíveis em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente."

"Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade."

"Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial."

Da Proteção Constitucional à Intimidade e Vida Privada

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Este preceito constitucional confere proteção absoluta aos dados médicos e informações de saúde dos pacientes, sendo fundamento primário do sigilo profissional.

Da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A Lei nº 13.709/2018 (LGPD), em seu artigo 1º, dispõe que "Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural". Os dados de saúde são classificados como dados sensíveis pela LGPD, recebendo proteção especial e vedando sua divulgação sem consentimento expresso do titular.

Da Competência Exclusiva para Fiscalização Médica

A Lei nº 3.268/1957, que regula o exercício da Medicina, estabelece em seu artigo 15 que compete aos Conselhos Regionais de Medicina "fiscalizar o exercício da profissão de médico" e "promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam". Esta competência é única e indivisível do sistema conselhal, conforme jurisprudência consolidada e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 1717, que proibiu expressamente a delegação das atribuições legais dos Conselhos de Medicina a particulares ou

outras autoridades.

Posição consolidada do CREMESP

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) possui posicionamento inequívoco sobre a matéria, conforme decisões judiciais recentes que determinaram que "vereadores estão proibidos de realizar fiscalizações nas unidades de saúde sem notificação prévia ao responsável técnico pela referida unidade" e que **"a competência para fiscalizar o exercício médico em ambiente hospitalar é atribuição única e indivisível do sistema conselhal"**.

O CREMESP tem orientado que "práticas como esta do vereador invadem o sigilo, a relação médico-paciente e desestabilizam os médicos que estão em plantão", sendo que "a competência para fiscalizar o exercício médico em ambiente hospitalar é atribuição única e indivisível do sistema conselhal", não cabendo a parlamentares essa prerrogativa específica.

Nossa Posição Institucional Definitiva

Com base nos fundamentos legais supracitados, reiteramos que não existe obrigatoriedade legal para que instituições de saúde forneçam informações específicas sobre quadro clínico ou conduta médica de pacientes a autoridades políticas, mesmo quando solicitado por vereadores no exercício de suas funções parlamentares. Tal prática constituiria violação aos seguintes dispositivos:

1. Artigo 73 do Código de Ética Médica - vedação de revelar fatos conhecidos em virtude do exercício profissional;
2. Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal - proteção à intimidade e vida privada;
3. Lei nº 13.709/2018 (LGPD) - proteção aos dados pessoais sensíveis de saúde;
4. Lei nº 3.268/1957 - competência exclusiva dos Conselhos de Medicina para fiscalização.

Mecanismos Legais Para Questionamentos Médicos

Caso a família do paciente tenha questionamentos legítimos em relação à conduta médica, os mecanismos legais apropriados e únicos são:

1. Contato direto com o médico assistente do caso. É o responsável pela conduta do caso e deve sanar todas as dúvidas em relação ao andamento do caso;

2. Ouvidoria da Santa Casa de São Roque: através do telefone (11 97733-0285) ou pessoalmente em horário comercial;

Se mesmo assim a família mantenha questionamentos:

1. Conselho Regional de Medicina (CREMESP) - através de denúncia formal escrita e assinada (ssi@cremesp.org.br);

2. Ouvidoria da Prefeitura de São Roque - através do Disque Saúde 136 ou <https://eouve.com.br/#/ouvidoria>

3. Ministério Público - competente para investigar irregularidades no atendimento de saúde quando há violação de direitos dos pacientes.

Portanto, desta forma, **não podemos e não devemos fornecer informações acerca do quadro clínico de qualquer paciente sem o devido consentimento por escrito dele ou de seu representante legal.**

Nossa equipe médica permanece disponível para esclarecer o quadro clínico diretamente e exclusivamente à família do paciente, respeitando todos os protocolos de confidencialidade e sigilo profissional estabelecidos em lei.

COMPROMISSO INSTITUCIONAL

Reafirmamos nosso compromisso inabalável com a excelência no atendimento médico, com o cumprimento rigoroso dos protocolos assistenciais estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina e com a proteção integral dos direitos dos pacientes, incluindo sua privacidade, intimidade e sigilo médico.

O CEJAM é signatário ao Pacto Global da ONU – Rede Brasil, a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo.

- Compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, e os 10 Princípios da ONU.

- Atuação focada em direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate a corrupção.

- Reafirmação do compromisso com um mundo mais sustentável e inclusivo.

Esperamos que os esclarecimentos ora prestados sejam suficientes para evitar futuros questionamentos sobre condutas médicas dirigidos a esta instituição, uma vez que tais

questionamentos extrapolam as competências parlamentares e violam dispositivos legais expressos. Mantemo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários dentro dos estritos limites éticos e legais de nossa atuação profissional.

Atenciosamente,



Dr. CRISTIANO RICARDO CESCATO
CRM-SP 117.625
Diretor Técnico Hospital e Maternidade Sotero de Souza



CAROLINA KULLACK
Diretora de Serviços de Saúde Hospital e Maternidade Sotero de Souza

Ciente,



Dr. RENATO TARDELLI PEREIRA
Diretor Técnico CEGISS